



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019883 - SP (2021/0377516-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846  
DOUGLAS MOTA - SP171832  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n. 64.213/19), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; **AgRg no REsp 1.428.741/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; e **AgRg no REsp 1.454.339/RN**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014; e **REsp n. 1.359.570/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018.

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019883 - SP (2021/0377516-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846  
DOUGLAS MOTA - SP171832  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n. 64.213/19), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; **AgRg no REsp**

**1.428.741/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; e **AgRg no REsp 1.454.339/RN**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014; e **REsp n. 1.359.570/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018.

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno manejado por **Mozaic Fertilizantes do Brasil Ltda.** desafiando decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ante a deficiência de fundamentação recursal; e **(II)** impossibilidade de apreciação de ofensa ao art. 97 do CTN, porquanto o preceito infraconstitucional implica mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, matéria que refoge aos limites do apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** não há falar na incidência da Súmula 284/STF na espécie, eis que, "da leitura do tópico desenvolvido pela AGRAVANTE em seu Agravo em Recurso Especial, é possível observar que houve clara menção ao inciso I do artigo 1.022 (...). Neste sentido, a agravante demonstrou que o v. acórdão recorrido tratou expressamente da tese ora defendida no Recurso Especial quanto à inobservância ao caso concreto do que disposto no art. 97, do Código Tributário Nacional" e, ademais, "a alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC, portanto, surge de maneira subsidiária, no capítulo próprio à demonstração do prequestionamento, justamente pelo fato de que, em que pese decidir a questão à luz do princípio da legalidade, não houve menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, mesmo após a oposição de embargos declaratórios para tal fim" (fls. 349/350); **(ii)** "foi apontada a violação ao artigo 97, I e II do CTN, – e não há que se falar em conteúdo constitucional do dispositivo –, razão pela qual é certa a viabilidade do apelo especial." (fl. 351); **(iii)** "o cerne da questão posta à Excelsa Corte por meio do Recurso Especial, diferentemente do entendimento adotado pela r. Decisão agravada, prescinde do exame de lei local,

guardando assento no artigo 97, I, do CTN. (fl. 453); e (iv) "nos termos da jurisprudência desta E. Corte, nem mesmo o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975 cumpriria o requisito de norma autorizadora para a prática do ato pelo Poder Executivo Estadual, justamente por que jamais poderiam ser interpretadas como autorizadoras da majoração da carga tributária em questão" (fl.353).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 359).

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 339/342):

*Cuida-se de agravo apresentado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.*

*O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:*

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIGÊNCIA IMEDIATA DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.213/2019 QUE REVOGOU O § 3º DO ART. 41 DO ANEXO (ISENÇÕES) I DO RICMS - INADMISSIBILIDADE HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À APROPRIAÇÃO DO ICMS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART.*

*150, III, B E C , DA CF) - PRECEDENTES DO E. STF - AUSENTE, OUTROSSIM, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

*Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC.*

*Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 97, incisos I e II, do CTN, sob a justificativa de que a revogação de benefício fiscal de ICMS por meio de ato infralegal (decreto estadual) resulta na majoração do tributo e, assim, afronta o princípio da legalidade tributária, porquanto se faz necessária a edição de lei específica para tanto, trazendo os seguintes argumentos:*

*De início, vale lembrar que a legalidade tributária representa uma garantia do contribuinte, a teor do art. 150, inc. I, da Constituição Federal (CF/88), que impõe a reserva absoluta de lei para a exigência ou aumento de tributo (inclusive a majoração indireta de tributo). Na seara infraconstitucional, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 97, incs. I e II, positiva o princípio da legalidade tributária (fl. 222).*

*Isso implica, diretamente, na vedação da instituição ou da majoração de tributo por meio de ato infralegal como é o caso dos decretos, independentemente de eventual autorização contida em Convênio*

*celebrado no âmbito do CONFAZ (fl. 222).*

*Nesse sentido, considerando a natureza meramente autorizativa dos Convênios, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, não há dúvidas de que, para conceder e, mais ainda, para revogar benefícios fiscais, é necessária a edição de Lei própria e específica (fl. 222).*

*Desse modo, vale destacar que o que se pretende aqui não se trata de questão decidida com base em direito local, mas sim de ter reconhecida a violação à legalidade justamente por ser ausente lei específica que revoga um benefício fiscal e consequentemente majora um tributo nos termos do que assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ou seja, não se faz necessário reinterpretar direito local, ou mesmo alega-se violência a norma jurídica estadual devendo ser afastada, portanto, qualquer hipótese de aplicação (por analogia) da Súmula 280/STF (fl. 222).*

*Nesse sentido, nem mesmo o art. 1º da Lei Complementar nº 24/19753 ou o art. 5º da Lei Estadual nº 6.374/894 cumpriram o requisito de norma autorizadora para a prática do ato pelo Poder Executivo Estadual, justamente por se tratam de normas gerais do ICMS, mas que jamais poderiam ser interpretadas como autorizadoras da majoração da carga tributária por meio da revogação do benefício de manutenção, nas escritas fiscais, dos créditos de insumos agropecuários beneficiados com isenção (fl. 223).*

*Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "b" do permissivo constitucional, alega que o acórdão recorrido validou ato de governo local (decreto estadual) em detrimento do art. 97, incisos I e II, do CTN, trazendo os seguintes argumentos:*

*E mais: por declarar válido ato local contestado em face da legislação federal (no caso, o mencionado art. 97 do CTN), o v. acórdão merece ser reformado, na medida em que sua manutenção confronta com a jurisprudência e doutrina, uníssonas no sentido de que não pode o ato local majorar tributos sem lastro em lei (fl. 224).*

*Nessas premissas, fica evidente que o v. acórdão recorrido, que validou o Decreto Estadual nº 64.213/2019, ao qual revogou a possibilidade de manutenção dos créditos (não exigência de estorno) oriundos das operações realizadas com a isenção de que gozam os insumos agropecuários, majorando indiretamente o ICMS a cujo recolhimento a RECORRENTE se sujeita, sem lei que previamente o estabelecesse, violou frontalmente o art. 97 do Código Tributário Nacional, porquanto não observou a reserva absoluta de lei, que se exige para tanto, validando por conseguinte ato local questionado em face de lei federal, com o que não se pode anuir (fl. 225).*

*É, no essencial, o relatório. Decido.*

*Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

*Nesse sentido: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.) Confirma-se também o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020.*

*Quanto à segunda e à terceira controvérsias, na espécie, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou que está sendo desconsiderada por ato de governo local, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.*

*Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ADI 1.931/DF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.*

*[...] 4. Por fim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria do art. 97 do CTN não pode ser invocada em Recurso Especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal que traduz o Princípio da Legalidade Tributária (AgInt nos EDcl no REsp. 1.784.409/DF, Rel.*

*Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.9.2020; AgInt no AREsp. 1.558.319/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.6.2020).*

*5. Agravo Interno da Empresa não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TAXA MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL.*

*1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.284.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018.) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n.*

*1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.629.368/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/04/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/09/2020; REsp n. 1.846.488/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 01/06/2020; REsp n. 1.721.159/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AgRg no REsp n. 1.499.448/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/03/2015.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.*

De início, quanto à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ainda que se entenda como superada a deficiência recursal concernente à ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, a pretensão não comporta guarida.

Isso porque, acerca da questão tida por contraditória, a saber, ofensa ao princípio da legalidade encartado no art. 97, I e II, do CTN, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 264/265):

*Observe-se que o v. acórdão foi expresso em sua fundamentação, ao pontuar que o Decreto Estadual nº 64.213/19 não violou o princípio da legalidade,*

*colacionando trecho da r. sentença no qual, exaustivamente, explanado que a isenção foi implementada por decreto e revogada por diploma de igual hierarquia.*

*De outro turno, não se deve olvidar que o Convênio ICMS 100/97, editado com arrimo na Lei Complementar nº 24/75, estabeleceu benefícios fiscais, inclusive a redução da base de cálculo do ICMS em saídas interestaduais de vários produtos denominados insumos agropecuários.*

*Por outro lado, referida norma teve guarida e restou reproduzida no Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto nº 45.490/00, no art. 41 do Anexo I, para além de que com base na cláusula quinta, inciso I, do Convênio nº 100/97, foi concedido pelo embargado, um benefício adicional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 41, Anexo I do RICMS:*

*“§ 3º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com esta isenção”.*

*De outro giro, diante da celebração do Convênio ICMS 28/2019 o embargado foi autorizado a exigir o estorno de créditos de ICMS de insumos agropecuários, não se olvidando que houve permissão pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), para que o embargado revogasse a isenção disposta no artigo 41, § 3º, do Anexo I, do RICMS.*

*Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 150, I, da CF e art. 97, I e II, do CTN, porquanto não constatada a aventada ilegalidade na revogação por meio da edição do Decreto Estadual 64.213/2019.*

Da leitura dos excertos supracitados, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 170/177), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 262/266), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Esclareça-se, ademais, que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela **interna ao julgado embargado**, ou seja, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.200.199/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira turma, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018; **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Ministro Maruo Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira

Turma, DJe 6/12/2011. No caso, não há qualquer contradição no julgado alvejado.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*

*II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*

*III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*

*IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.*

*VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.*

*VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura*

*hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.*

**(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.*

*2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".*

*3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.*

*4. Embargos de Declaração rejeitados.*

**(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*

*3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*

*4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.*

*1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.*

*2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.*

*3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.*

*4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.*

**(REsp 804.921/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)**

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se o desprovimento do agravo quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional invocada.

Lado outro, a Corte paulista, ao solucionar a contenda, esposou posicionamento nos seguintes termos (fl. 174):

*A discussão deste mandamus é circunscrita à aplicação, desde a sua vigência, do Decreto nº 64.213/2019, o qual ofenderia o princípio da anterioridade e da legalidade, uma vez que passou a exigir do contribuinte o estorno do crédito de ICMS em operações com insumos agropecuários, revogando a isenção prevista no art. 41, § 3º, do Anexo I do RICMS.*

*Com efeito, dispõe o Decreto Estadual nº 64.213/19, que alterou o § 3º do art. 41, do Anexo I (Isenções), do RICMS:*

*“Artigo 1º - Fica revogado o § 3º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.*

*Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019”.*

*Outrossim, estava disposto no art. 41, § 3º, do Anexo I (Isenções) do RICMS:*

*“Artigo 41 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS) - Operações internas realizadas com os insumos agropecuários a seguir indicados (Convênio ICMS-100-97, cláusulas primeira, com alteração dos Convênios ICMS-97/99 e ICMS-8/00, segunda, terceira, quinta e sétima, e Convênio ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 29):*

*(...) § 3º. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com esta isenção”.*

*Assim, infere-se que a exigência do contribuinte do estorno do crédito do ICMS, referente aos insumos agropecuários apenas adveio com o Decreto Estadual nº 64.213/2019.*

*E, dessa forma, após a vigência do Decreto vergastado, não mais é permitida a apropriação do crédito do ICMS, o que equivale a um aumento imediato e indireto da carga tributária para o contribuinte e, portanto, de rigor a observância ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previsto no*

Assim, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual nº 64.213/2019), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. Em reforço:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. DEVEDOR E PROPRIETÁRIO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade pelo IPVA com base na interpretação de legislação local (Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais), sendo inviável a modificação do acórdão em razão do óbice da Súmula 280/STF.*

*2. Em casos nos quais há conflito entre lei local e lei federal, a questão só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da EC 45/2004, que atribuiu à Corte Suprema a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d, da CF).*

*3. Não há obrigatoriedade de sobrestamento do feito até a apreciação da controvérsia pelo Corte Suprema na repercussão geral no RE 1.329.115/MG - Tema 1.153, porquanto naquele feito apenas há determinação de envio de novos recursos extraordinários representativos da controvérsia pelo Tribunal de origem, de modo que ainda não houve a especificação definitiva sobre a repercussão geral ou sobre os termos da tese a ser submetida àquela sistemática, nem houve decisão no sentido de suspensão do julgamento dos demais feitos relativos ao tema.*

*4. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.893.457/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI ESTADUAL 14.937/2003. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO DO DECISUM FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.*

*1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o acórdão julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Os temas da propriedade e da legitimidade passiva foram expressamente decididos pelo acórdão recorrido.*

*2. Acerca da exigibilidade do IPVA ao credor fiduciário, assim se manifestou a Corte local: "No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores foi instituído pela Lei 14.937/03, que estabelece: 'Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor. Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos: I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária'. Da análise dos dispositivos acima citados, conclui-se que o credor fiduciário e devedor fiduciante são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA, de forma que todos são legitimados para figurar no pólo passivo da execução fiscal que visa ao recebimento do imposto não recolhido. O banco é o proprietário do automóvel alienado em garantia, não havendo dúvida de que pode ser*

*responsabilizado pelo pagamento do IPVA. Assim, não há sequer que se discutir sobre a ilegalidade da tributação e tampouco a inconstitucionalidade do artigo 5º, I, da Lei 14.937/03 que regula a tributação do IPVA no Estado de Minas Gerais, editada em consonância com o art. 155, III da CF/88. O fato é que, até que o veículo seja definitivamente transferido para o devedor fiduciário, a propriedade do bem permanece com o credor" (fls. 130-131, e-STJ).*

*3. Dessume-se do aresto atacado ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, Lei Estadual 14.937/2003.*

*4. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial.*

*5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.*

**(REsp 1.696.774/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)**

Ademais, acerca do art. 97 do CTN, conforme já exposto no *decisum* objurgado, o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Em reforço:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC/2015. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.*

*1. No tocante à alegação de afronta ao art. 28, § 4º, da Lei nº 11.488/07, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor cobrado como ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBÉ) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de maneira que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008.*

*Precedentes:*

*AgInt no REsp 1.448.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 11/12/2019; REsp 1.448.096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 14/10/2015; e REsp 1.556.350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015.*

*2. É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação do artigo 97 do CTN, uma vez que o dispositivo infraconstitucional invocado trata de mera reprodução de preceito constitucional, concernente ao*

*princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da CF.*

*3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*

*4. Quanto ao tema da exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do mencionado verbete nº 284 da Súmula do STF.*

*Precedentes: AgRg no AREsp 157.696/SC, Rel. Ministro Napoleão NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2010.*

*5. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada oportunamente pela parte nas razões de recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes: AgInt no REsp 1589710/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016; e AgRg no REsp 1105061/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/11/2013.*

*6. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na presente hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.684.428/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021; e AgInt no REsp 1.877.616/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021.*

*7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.**

*1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido.*

*Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SAT. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E**

**356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da violação dos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: REsp 828.935/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/8/2006; e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

4. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISS. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA OS SERVIÇOS CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 8/10/2009).

Precedentes:

AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 471.531/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016; AgRg no AREsp 747.997/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016.

3. A análise da violação do 110 do CTN, por reproduzir princípio encartado em norma da Constituição Federal, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no AREsp 413.404/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2013.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que, na espécie, trata-se de serviço o fato tributado. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e concluir em sentido contrário, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, as partes recorrentes não observaram as formalidades indispensáveis previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não procederam ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de arestos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às do decisum confrontado e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. Assim, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**(REsp n. 1.359.570/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018.)**

Noutro vértice, os argumentos veiculados no agravo interno ("nos termos da jurisprudência desta E. Corte, nem mesmo o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975 cumpriria o requisito de norma autorizadora para a prática do ato pelo Poder Executivo Estadual, justamente por que jamais poderiam ser interpretadas como autorizadoras da majoração da carga tributária em questão"), cf fl. 353, na realidade, corroboram a impossibilidade de conhecimento da tese suscitada no apelo raro, porquanto o STJ não possui competência para o exame de tais alegações, *ex vi* do ditame do art. 102, III, *a* e *d*, da CF ("*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] a) contrariar dispositivo desta Constituição; [...] d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal*").

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.019.883 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0377516-6

Número de Origem:  
10143845020198260562

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846  
DOUGLAS MOTA - SP171832  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846  
DOUGLAS MOTA - SP171832  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022